



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 80/2025

Referência: 2710352/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 81/2025

Referência: 2706182/2025

Interessado: Z. E. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Z. E. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Z. E. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h
Decisão: CEEE 82/2025
Referência: 2707066/2025
Interessado: N S LUCAS DE SOUZA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica N S Lucas De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) N S Lucas De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 83/2025

Referência: 2708151/2025

Interessado: VITOR DE CARVALHO NUNES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vitor De Carvalho Nunes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Vitor De Carvalho Nunes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 84/2025

Referência: 2708651/2025

Interessado: THIAGO QUEMEL SOEIRO ALVES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thiago Quemel Soeiro Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thiago Quemel Soeiro Alves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 85/2025

Referência: 2702208/2024

Interessado: J. D. S. M. N. N , M. C. E. T. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J. D. S. M. N. N , m. C. E. T. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J. D. S. M. N. N , m. C. E. T. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h
Decisão: CEEE 86/2025
Referência: 2700630/2024
Interessado: MAICO CARVALHO NASATTO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Maico Carvalho Nasatto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Maico Carvalho Nasatto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 87/2025

Referência: 2697590/2024

Interessado: M. C , M. E. C. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. C , M. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. C , M. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 88/2025

Referência: 2708833/2025

Interessado: M. P. F

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. P. F, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. P. F. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 89/2025

Referência: 2708510/2025

Interessado: DORIEDSON SOUSA DIAS

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Doriedson Sousa Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Doriedson Sousa Dias. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 90/2025

Referência: 2708456/2025

Interessado: V. P. D. I. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa V. P. D. I. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) V. P. D. I. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 91/2025

Referência: 2709321/2025

Interessado: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Daniel Oliveira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Daniel Oliveira De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 92/2025

Referência: 2708579/2025

Interessado: N. S. E. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa N. S. E. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) N. S. E. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 93/2025

Referência: 2709044/2025

Interessado: MAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mar Engenharia E Projetos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Mar Engenharia E Projetos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h
Decisão: CEEE 94/2025
Referência: 2709716/2025
Interessado: MAXITONY SENRA PINTO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Maxitony Senra Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Maxitony Senra Pinto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 95/2025

Referência: 2671558/2023 - Auto: 62289/2023

Interessado: G C TELECOMUNICACOES LTDA

EMENTA: Infração aos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G C Telecomunicacoes Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66 Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77 Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 Considerando, a acrescer, os termos da Decisão Nº: PL-1744/2021 do CONFEA, cuja Ementa "Determina que sejam desenvolvidas ações de fiscalização nacional dos provedores internet", DECIDINDO que sejam desenvolvidas ações de fiscalização nacional dos provedores internet, conforme orientações contidas na Proposta nº 010/2021, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CCEEE) (SEI nº 0497474) - Fls. 40 e 41 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 62289/2023, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica G C TELECOMUNICACOES LTDA, diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART" - REF.: TERMO DE CONTRATO Nº 10/2020, celebrado com o MINISTÉRIO DA DEFESA, através do 54º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA. Ato contínuo, no ensejo, a C.E.E.E. julgou pela nulidade da ART Nº AM20230405962, a qual, por via de consequência, deixa de produzir seus efeitos legais, uma vez que deveria ser objeto de ART FORA DE ÉPOCA, seguindo os trâmites baseados na Resolução nº 1.050 do CONFEA, assim não ocorrendo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 96/2025

Referência: 2706232/2025 - Auto: 77287/2025

Interessado: SINNERGIA SOLAR LTDA

EMENTA: Auto de infração - Exercício Ilegal da Profissão - PF/LEIGA. Multa R

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sinnergia Solar Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...)" Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2706232/2025, emitido em 13/01/2025. Documento do Protocolo 5/9 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 28/02/2025 Folha 40/73 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125717 Site: www.crea-am.org.br g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023, conforme a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 77287/2025, lavrado em desfavor da pessoa jurídica SINNERGIA SOLAR LTDA, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA - LEIGA" - INFRAÇÃO AO ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI 5194/66, com o pagamento da penalidade (multa) devida, corrigida na forma da Lei, sendo imperiosa a providência de proceder ao registro no CREA-AM, dado aos seus Objetivos Sociais inerentes, sujeitos à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, sob pena de ser imputada autuação por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO DE PJ) e demais cominações legais. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 97/2025

Referência: 2701508/2024 - Auto: 75067/2024

Interessado: FABIO RAMOS DA SILVA

EMENTA: Auto de Infração - "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO" - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66. Multa.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabio Ramos Da Silva, Considerando o art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 prevê: "Artigo 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; (...)" Considerando o Art. 24, inciso I, da Res. 1137/23 do Confea, que prevê as situações de NULIDADE DE ART, através de processo aberto especificamente para analisar sua nulidade, em obediência ao art. 25, § 1º da Res. 1137/23, leia-se: "Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2701508/2024, emitido em 04/11/2024. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 24/02/2025 Folha 23/25 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART; II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado". "Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART" Considerando, a acrescer, as Súmulas do Supremo Tribunal Federal preveem o seguinte: "Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". "Súmula 473: "a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". Considerando, por derradeiro que o presente auto de infração poderá ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2701508/2024, emitido em 04/11/2024. Documento do Protocolo 1/1 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 24/02/2025 Folha 24/25 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO/EXTINÇÃO do Auto de Infração nº 75067/2024, lavrado em desfavor do profissional, Eng. Eletricista - Eletrônica FABIO RAMOS DA SILVA, em face à irregularidade "PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES" - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5194/66, em razão do pagamento multa devida relacionada à infração, dessa forma alcançando a finalidade da ação fiscalizatória deste Conselho. Por fim, em ato contínuo, aproveitando este mesmo Processo inicial, a C.E.E.E. julgou e decidiu pela NULIDADE da ART Nº AM20240472298, com respaldo no Art. 24, Inciso I, da Resolução nº 1.037 do CONFEA, desta forma deixando de produzir seus efeitos legais, com a ressalva do cumprimento do disposto no inciso II e Parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo, da mesma Resolução, a saber: "Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 98/2025

Referência: 2702684/2024

Interessado: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.

EMENTA: Defere PROCESSO DEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda., Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM, CEP: 69010-230 Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br Impresso em: 11/03/2025 às 20:29:50 por: adapt, ip: 181.189.48.138 Folha 15/17 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas INFORMAÇÕES DO DESPACHO Protocolo Nº 2702684/2024 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) Eckert & Ziegler Brasil Comercial Ltda.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 99/2025

Referência: 2709049/2025

Interessado: JO PNEUS LIMITADA

EMENTA: Defere PROCESSO DEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Jo Pneus Limitada, FUNDAMENTAÇÃO ACIMA . considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) Jo Pneus Limitada. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 100/2025

Referência: 2708892/2025

Interessado: MCG ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

EMENTA: Deferir : Requerimento Interrupção de Registro Pessoa Jurídica. Deferimento.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa MCG Engenharia De Projetos Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea". "Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica". Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2708892/2025, emitido em 18/02/2025. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 4), anexado por anna.isabell em 18/02/2025 Folha 13/15 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br "Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Crea onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Crea de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica". "Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea". Considerando, por fim, a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, a qual estabelece, em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) MCG Engenharia De Projetos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2025 das 17:15h às 18:00h

Decisão: CEEE 101/2025

Referência: 2703373/2024

Interessado: DAVID BARBOSA DE ALENCAR

EMENTA: Indefere INDEFERIMENTO do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, no interesse do Eng. Eletric. DAVID BARBOSA DE ALENCAR, mediante haver cursado o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 12 de março de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valmir Farias, objeto de solicitação de solicitações David Barbosa De Alencar, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2703373/2024, emitido em 01/12/2024. Documento do Protocolo 2/2 (Vinculado ao passo 3), anexado por anna.isabell em 30/12/2024 Folha 7/9 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br . . . "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando, complementarmente, que, de maneira análoga, traçando um paralelo com o entendimento firmado pelo CONFEA, com vistas aos casos de Requerimento de Anotação do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, cabe enfatizarmos os termos da DECISÃO Nº PL-1185/2015 DO CONFEA - EMENTA: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, a qual PREVÊ: "(...) "e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) solicitações do(a) interessado(a) David Barbosa De Alencar por falta de permissivo legal e, por via de consequência, não lhe sendo asseguradas as atribuições constantes, este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2703373/2024, emitido em 01/12/2024. Documento do Protocolo 2/2 (Vinculado ao passo 3),

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZ ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referentes à transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos", conforme cadastradas no CREA-AM e vinculadas à referida Pós-Graduação. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Ricardo Cabral De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Valmir Farias. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de março de 2025.

Engenheiro Eletricista Ricardo Cabral de Oliveira
Coordenador(a) da Reunião